DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Despacho de Julgamento 4
Atos Oficiais 9
Portarias 9
Errata 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE RECURSO

PROCESSO N°: 02/2.026

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2.026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção de 25 unidades residenciais no bairro Jardim Pedro Paulinho de Carvalho neste Município de Cafelândia-SP.

RECORRENTE: NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.879.068/0001-49.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA em face da decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA como habilitada e vencedora, não reconhecendo o direito de preferência (empate ficto) pleiteado pela recorrente.

O Agente de Contratação, Eduardo Iba Romão, após análise das razões recursais e considerando a ausência de contrarrazões, proferiu decisão em 19 de março de 2026, na qual conheceu o recurso por ser tempestivo, mas, no mérito, julgou-o improcedente, mantendo a decisão do certame.

A referida decisão foi submetida a esta Autoridade Competente para apreciação, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

I. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após detida análise do recurso administrativo e da fundamentação exarada pelo Agente de Contratação, verifica-se que a decisão proferida encontra-se em estrita conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

O Agente de Contratação, em sua análise, corretamente identificou que, embora o recurso da NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA fosse tempestivo e atendesse aos requisitos formais, as razões de mérito apresentadas pela recorrente não se sustentam.

Os principais pontos da fundamentação do Agente de Contratação, que ora se acolhem integralmente, são:

a) **Inaplicabilidade do Empate Ficto pela Condição da 1ª Colocada:** Conforme o § 2º do art. 45 da LC nº 123/2006, o benefício só se aplica quando a melhor oferta inicial não for de ME/EPP. No caso, a primeira classificada (PARINA ENGENHARIA) já detinha tal condição ao fim da fase de lances, o que afasta a aplicação do benefício para as demais.

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

b) **Preclusão Temporal e Inexistência de "Efeito Cascata":** O direito de preferência deve ser exercido em até 5 minutos após o encerramento dos lances. Desclassificações posteriores na fase de habilitação não reabrem a fase de lances nem autorizam nova apuração de empate ficto com licitantes subsequentes.

c) **Conformidade com Precedente do TCE-SP:** A decisão do Agente fundamentou-se corretamente na *ratio decidendi* do Processo TC-000719.989.23-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que veda a reaplicação extemporânea do benefício para evitar a reabertura indevida da fase competitiva.

d) **Segurança Jurídica e Vinculação ao Edital:** A pretensão da recorrente violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a estabilidade do certame.

Dessa forma, a decisão do Agente de Contratação está devidamente fundamentada e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital, bem como com as normas específicas da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

II. DA DECISÃO

Diante do exposto, e acolhendo integralmente a fundamentação e a decisão proferida pelo Agente de Contratação, Eduardo Iba Romão, em 19 de março de 2026, **DECIDO**:

a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, por ser tempestivo.

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-o como **IMPROCEDENTE**.

c) **RATIFICAR** integralmente a decisão do Agente de Contratação, mantendo-se inalterada a classificação da Concorrência Eletrônica nº 01/2.026.

III. DAS PROVIDÊNCIAS

Comunique-se a presente decisão à recorrente NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, à licitante TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA e ao Agente de Contratação, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Cafelândia (SP), 25 de março de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

2

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 02/2.026
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2.026
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção de 25 unidades residenciais no bairro Jardim Pedro Paulinho de Carvalho neste Município de Cafelândia-SP.
RECORRENTE: NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.879.068/0001-49.
Ref.: Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa Terra Forte Brasil – Inobservância do direito de preferência (Empate Ficto - LC 123/06).

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, durante a sessão pública realizada no dia 06 de março de 2026, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Agente de Contratação no prazo legal, conforme disposto no capítulo 8 do edital da concorrência eletrônica nº 01/2.026.

Aberto o prazo para o envio do documento, a recorrente protocolou as razões recursais dentro do prazo estabelecido via sistema bllcompras.com na data de 11 de março de 2026.

I.a) Tempestividade:

Em relação à análise do recurso interposto, com a verificação dos requisitos legais necessários, tais como sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse, apura-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos na legislação vigente.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente, em suas razões, insurge-se contra o ato que declarou a empresa TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA como habilitada e vencedora do certame. Alega que, após a desclassificação da primeira colocada (PARINA ENGENHARIA), em 25/02, a segunda colocada foi convocada diretamente para a fase de habilitação.

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

O ponto central do recurso é sua condição como **beneficiária da Lei Complementar nº 123/06**, na qualidade de ME/EPP, sustentando a ocorrência de **empate ficto**, tendo em vista que sua proposta, no valor de R$ 3.360.000,00, é apenas 3,38% superior à proposta da empresa TERRA FORTE, no valor de R$ 3.250.000,00. Aduz que, conforme a **legislação aplicável aos procedimentos eletrônicos**, as propostas de ME/EPP situadas em até 5% acima da melhor oferta devem ser convocadas para exercer o direito de cobrir o preço.

Nesse sentido, afirma que a Administração deveria ter realizado tal convocação antes da declaração da vencedora, sendo que a ausência desse procedimento configuraria vício que afronta o princípio da legalidade e compromete a validade da habilitação. Ao final, requer a **anulação do ato administrativo** e o **retorno da fase de lances**, para que possa exercer seu direito de preferência nos termos da legislação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não Houve.

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

> "Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, ..."

Dessa forma, impende observar que a Recorrente incorre em **equívoco técnico** na fundamentação de seu pleito. Verifica-se que a intenção da Recorrente é invocar o benefício do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas

de Pequeno Porte, especificamente o empate ficto ou margem de preferência, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021 combinado com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, a interpretação revela-se equivocada quanto ao momento processual e aos requisitos de aplicabilidade do benefício. A Lei Complementar nº 123/2006 é cristalina ao estabelecer o regramento para o exercício do direito de preferência:

> Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
> (...)
> § 2º O disposto neste artigo **somente se aplicará quando a melhor oferta inicial** não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
> § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no **prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances,** sob pena de preclusão.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, extraem-se fundamentos suficientes para afastar a pretensão da Recorrente.

- **Inaplicabilidade por Condição da 1ª Colocada:** O § 2º do art. 45 é taxativo ao dispor que o benefício somente se aplica quando a melhor oferta inicial não for de ME/EPP. No caso em tela, ao **encerrar a fase de lances**, a primeira classificada (PARINA ENGENHARIA) **já detinha a condição de ME/EPP, razão pela qual não se instaurou a sistemática do empate ficto**, inexistindo, naquele momento, qualquer direito a ser exercido pelas demais classificadas.
- **Preclusão Temporal:** O § 3º define o momento exato para o exercício do direito: "**após o encerramento dos lances**", com prazo de 5 minutos. O fato de haver desclassificações posteriores na fase de habilitação **não tem o condão de reabrir a fase de lances ou o prazo para o exercício do empate ficto**. A "repescagem" de licitantes subsequentes obedece estritamente à ordem de

classificação consolidada após a **etapa competitiva**, não havendo previsão legal para "novo lance" **dias após o encerramento da disputa**.

Além disso, conforme decidido no Processo TC-000719.989.23-8, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de relatoria do Auditor Antonio Carlos dos Santos, **destaca-se trecho relevante acerca da aplicação do benefício** que, embora o caso analisado naquele precedente envolva situação fática diversa, a *ratio decidendi* é plenamente aplicável ao presente caso, na medida em que reafirma a inexistência de efeito cascata do empate ficto e a impossibilidade de sua reaplicação em momento posterior, como segue:

> (...)
> Uma vez que a ME/EPP, convocada, restou inabilitada, agiu corretamente o pregoeiro em dar **continuidade ao certame, na ordem de classificação final obtida na etapa anterior**. Somente seria correto o chamamento da empresa Boas Novas Gestão em Saúde se esta estivesse igualmente empatada, de forma ficta, com a empresa T B da Silva Serviços, o que não foi o caso.
> Ainda que inaplicável diretamente, mas por analogia, convém mencionar a inteligência do art. 45, § 1º da LC 123/06:
>
> > Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
> > § 1o **Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame**. (grifo)
>
> Percebe-se, então, que **não havendo contratação das ME/EPP empatadas fictamente com a melhor classificada não ME/EPP**, **adjudica-se em favor da proposta originária**, e **não se procede nova apuração de empate ficto com a 2ª colocada**, na forma como pretendia a representante. ***[Grifamos]***

Sendo assim, não se **admite nova apuração de empate ficto** com base em proposta subsequente, **ainda que haja inabilitação de licitante melhor classificada**, devendo o certame prosseguir conforme a **ordem definida ao término da fase de lances**. Tal entendimento, ainda que oriundo de precedente com situação fática diversa, aplica-se ao caso concreto **por afastar** o chamado "**efeito cascata**" e a reaplicação extemporânea do benefício.

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Admitir o contrário implicaria **indevida reabertura** da fase competitiva, em afronta aos princípios da **segurança jurídica**, da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Dessa forma, não houve **violação ao direito de preferência** previsto na Lei Complementar nº 123/2006, seja por sua **inaplicabilidade no momento oportuno**, seja pela **ocorrência de preclusão**, inviabilizando sua invocação em fase posterior do certame.

V – DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise dos argumentos apresentados, este Agente de Contratação, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, certificando que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, **DECIDE CONHECER** do recurso interposto pela empresa **NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA**, pela tempestividade, e no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** pelas razões já explanadas, mantendo-se inalterada a decisão desta Concorrência Eletrônica.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, submeto a decisão do Agente de Contratação à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, a quem compete decidir o pleito.

Cafelândia (SP), 19 de março de 2026.

EDUARDO IBA ROMAO [redacted]
Assinado de forma digital por EDUARDO IBA ROMAO [redacted]
Dados: 2026.03.19 16:46:52 -03'00'

EDUARDO IBA ROMÃO
Agente de Contratação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 073/2026-TFMCS, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Concede prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância Nº 2040/2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, e tendo em vista o disposto no artigo 247, § 3º, do Anexo I da Lei Complementar 132/2022, de 1º de julho de 2022

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 09 de março de 2026, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 009/2026-TFMCS, de 09 de janeiro de 2026, em razão das justificativas apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante Disciplinar Permanente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 09 de março de 2026.

Gabinete da Prefeita, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
JÉSSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

PORTARIA N.º 074/2026-TFMCS, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, tendo em vista o disposto no Artigo 225, § 3º do Anexo I da Lei Complementar 132/2022.

CONSIDERANDO os fatos relatados e apurados no Protocolo 381/2026,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração de SINDICÂNCIA, para investigação e apuração dos fatos comunicados no Processo 381/2026

Art. 2º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica designada a Comissão Processante Disciplinar Permanente, designados por meio da Portaria 019/2026.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir a apuração dos fatos, dando ciência à Administração Superior.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

PORTARIA N.º 075/2026-TFMCS, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, tendo em vista o disposto no Artigo 225, § 3º do Anexo I da Lei Complementar 132/2022.

CONSIDERANDO os fatos relatados e apurados no Protocolo 263/2026,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração de SINDICÂNCIA, para investigação e apuração dos fatos comunicados no Processo 263/2026

Art. 2º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica designada a Comissão Processante Disciplinar Permanente, designados por meio da Portaria 019/2026.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir a apuração dos fatos, dando ciência à Administração Superior.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

Errata

ERRATA

Na publicação da Lei Complementar Nº 0166/2026-TFMCS, publicada no Diário Oficial do Município de Cafelândia, Ano X, Edição n.º 1.868 do dia 24/03/2026.

Onde se Lê:

LEI COMPLEMENTAR N.º 150/2026-TFMCS. DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Leia-se:

LEI COMPLEMENTAR N.º 166/2026-TFMCS. DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Cafelândia, 26 de março de 2026

JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA

COORD. COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....